



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001562/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.954 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PEDRO LEITE BARBIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Sonia de Queiroz Accioly, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência em decorrência de glosa de despesas médicas consideradas deduzidas indevidamente da base de cálculo do IRPF, conforme notificação de lançamento constante das fls. 6 a 10; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Glosa do valor de R\$ 17.335,39, ...

O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas declaradas... foi comprovada e aceita a despesa de R\$ 3.531,34. Já as demais despesas foram glosadas por falta de amparo legal/comprovação; despesas sem identificar o paciente, ausência dos endereços dos profissionais e falta de comprovação dos efetivos pagamentos das despesas... foram as seguintes despesas: Therezinha Maria Galvão da Silva: R\$ 16.580,00; Maria Bernadete Depoli: R\$ 364,00; Adriana Balestrero Oliveira; R\$ 427,00, conforme documentos apresentados pelo interessado.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ser o paciente em todas as despesas glosadas; que os pagamentos foram feitos em espécie; que apresenta declaração emitida pelos profissionais, confirmando a realização das despesas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 26), para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 791,00, e manter a glosa do valor de R\$ 16.580,00 uma vez que a declaração emitida pela profissional Thereza Maria Galvão Silva não informou o valor pago pelo contribuinte em 2004.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/3/2011 (fls. 45) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 18/4/2011 (fls. 39/40), no qual alega que deixou de anexar os recibos quando da impugnação porque já haviam sido apresentados quando da intimação fiscal, nos quais constava os valores pagos; que a partir da ciência do acórdão recorrido dirigiu-se à profissional Thereza Maria Galvão Silva e coletou seu depoimento a fim de comprovar definitivamente a veracidade da despesa médica declarada, documento este que anexa às fls. 41.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Remanesce na lide a glosa de despesas com saúde no valor de R\$ 16.580,00, mantida pela decisão de piso, por entender que a declaração emitida pela profissional Thereza Maria Galvão Silva não informou o valor pago pelo contribuinte em 2004. Frisou ainda a DRJ que não constam dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O contribuinte junta, às fls. 41, nova declaração da profissional Thereza. O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, principalmente quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário podem ser conhecidos e analisados.

Na referida declaração a profissional acrescenta às informações anteriormente prestadas aquela relativa aos valores recebidos. Junta ainda cópia dos recibos emitidos pela mesma profissional às fls. 42 a 44, cujo somatório dos valores ali constantes é o mesmo declarado pela profissional e pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, ou seja, R\$ 16.580,00, recibos estes, acrescente-se, revestidos de todas as formalidades exigidas pela legislação tributária.

Considerando que a manutenção do lançamento referente à despesa com a profissional Thereza foi motivada pelo fato de não constar na declaração da profissional o valor dos serviços por ela prestados, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, devendo a despesa ser restabelecida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva